

VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço do recurso de reconsideração, interposto pela empresa Poli Construtécnica Ltda., contra o Acórdão 1623/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando a empresa, em solidariedade com o ex-prefeito municipal, ao pagamento do débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência de inexecução parcial do quantitativo previsto, sem a correspondente redução de preço, em convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Tuntum/MA para construção de cais de proteção.

No recurso, a empresa alega que sua participação na obra contratada pelo município teria sido fraudada pelo ex-prefeito e requer a produção de prova pericial grafotécnica para comprovar que os documentos constantes dos autos não foram assinados pelo responsável da empresa.

A recorrente repete argumentos já analisados e rejeitados no acórdão recorrido, conforme trecho abaixo transcrito do voto condutor:

7. Na resposta à citação, a empresa simplesmente nega qualquer participação na obra em questão, porém sua afirmação, desacompanhada de provas, não é bastante para desconstituir robustos elementos dos autos que operam contra si, como notas fiscais e recibos por ela emitidos e sobre os quais não há nenhum indício claro de falsificação. A produção de contraprova, neste caso, caberia à própria empresa.

Concordo com os dirigentes da Secretaria de Recursos que as inconsistências citadas pelo auditor instrutor não constituem evidência suficiente para descaracterizar as provas documentais (notas fiscais e recibos) que suportam a responsabilização da empresa. Tampouco houve prejuízo à ampla defesa da recorrente em razão de longo decurso de prazo, também mencionado pelo auditor instrutor.

As alegações recursais da empresa, bem como a análise do auditor instrutor em favor da recorrente, foram devidamente rejeitadas pelos dirigentes da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizada pelo dano ao Erário, a empresa não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem apresentou documentação apta a comprovar a suposta fraude em notas fiscais e recibos.

Ante o exposto, acolho a proposta dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, nego provimento ao recurso e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator